

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA - REGRAS  
ESTATUTÁRIAS E REGULAMENTARES - OBEDIÊNCIA - SUPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SÚMULA 291 DO STJ - AÇÃO REVISIONAL  
- PETIÇÃO INICIAL - VÍCIOS - AUSÊNCIA - INÉPCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EMPRESA  
PATROCINADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

**Ementa: Ação revisional de benefício. Suplementação de aposentadoria. Ilegitimidade passiva da patrocinadora. Inépcia da inicial. Ausência de vícios. Preliminar repelida. Prescrição quinquenal. Súmula 291 do STJ. Obediência às regras da entidade previdenciária. Verbas deferidas na esfera trabalhista. Trânsito em julgado da decisão. Parcelas não contidas nas exceções do regulamento. Rol taxativo. Revisão da complementação de aposentadoria autorizada.**

- Não incorrendo a petição inicial em nenhum dos vícios elencados no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, a preliminar de inépcia deve ser repelida.

- A patrocinadora do plano de previdência privada não tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda em que o participante busca a revisão de seu benefício.

- “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos” - Súmula 291 do STJ.

- A revisão dos benefícios deve obedecer rigorosamente às regras estatutárias e regulamentares da entidade previdenciária. Assim, se as verbas deferidas na esfera trabalhista, cuja decisão já transitou em julgado, não estão contidas nas exceções do regulamento básico da entidade (rol taxativo), devem ser levadas em conta para fins de revisão da complementação da aposentadoria do participante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.170558-7/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Ademilson Souza Nunes - Apeladas: CVRD - Companhia Vale do Rio Doce, Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Relator: Des. RENATO MARTINS JACOB

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006.  
- Renato Martins Jacob - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Renato Martins Jacob - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ademilson Souza Nunes contra a respeitável sentença de f. 1.293/1.299, que reconheceu a ilegitimidade da CVRD - Cia. Vale do Rio Doce, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, e julgou improcedentes os pedidos formulados em face da Valia -

Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

O MM. Juiz de Direito determinou a expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais em favor da parte interessada, colhendo-se o cumpra-se do DD. Juiz do Trabalho ou daquele que ordenou o depósito.

Por conseqüência, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa foi imputado ao autor, ora apelante, com a suspensão da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de f. 1.302/1.332, o apelante esclarece que foi admitido na Companhia Vale do Rio Doce em 15.04.1975, aposentando-se por tempo de serviço no dia 03.03.1998.

Informa que não concordou com as verbas rescisórias contidas no TRCT, razão por que aforou reclamatória trabalhista em desfavor de sua ex-empregadora, autuada em 1999, na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Diz que, em razão do reconhecimento dos direitos pleiteados na mencionada reclamação, conforme acordo homologado em 30.09.2003, o qual engloba a parcela referente ao adicional de periculosidade, ingressou com a presente demanda.

Prossegue afirmando que o estatuto da segunda recorrida (Valia) determina o cálculo da aposentadoria pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários do empregado.

Ressalta que o salário de participação utilizado para fins desse cálculo é composto por várias parcelas, além do salário-base, como aquelas deferidas no processo trabalhista, fazendo menção ao art. 18, § 5º, do Estatuto e Regulamento da Valia vigente à data da sua filiação.

Aduz, dessa forma, que as parcelas deferidas na ação trabalhista - não incluídas nas disposições regulamentares do salário de participação - devem ser acrescentadas na sua aposentadoria.

Sustenta que, ao contrário do que entendeu o douto Juízo monocrático, não busca eventual diferença nos reajustamentos dos seus proventos, e sim a incorporação da suplementação/complementação de seus benefícios em decorrência de um direito já reconhecido no âmbito trabalhista.

Alega, também, que a prova documental produzida é amplamente satisfatória, demonstrando os enormes prejuízos experimentados.

Salienta que o direito adquirido no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho está documentalmente comprovado, não havendo necessidade de se produzir prova pericial de cálculo comparativo de percepção de benefício, a qual se fará no processo de execução.

Registra que a realização de tal prova na fase de conhecimento traria custos elevadíssimos, sem falar que teria de aguardar por muito tempo o que se vem discutindo desde 2004.

Assevera que o acordo de f. 58/62 é prova incontestável do seu direito e que a prescrição começou a fluir a partir da sua homologação, e não da extinção do seu contrato laboral.

Discorre sobre a competência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, invocando as regras do art. 114 da Constituição da República.

Continua assinalando que, embora a 4ª Turma do TST tenha reconhecido a competência da Justiça Comum, é justo que os autos sejam remetidos ao STF para que se coloque um ponto final à questão, já que o TST e o STJ conflitam acerca do tema.

Enfatiza que o liame entre as partes é o contrato laboral, não havendo o que se discutir sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Transcreve a Orientação Jurisprudencial nº 02 do TRT e os precedentes que lhe deram origem.

Destaca, outrossim, que a recorrida Valia é entidade de previdência privada, instituída e patrocinada pela CVRD, e que somente se filiou a ela em virtude de sua relação empregatícia.

Colaciona farta jurisprudência em favor de sua tese.

Assim, pede o envio dos autos ao STF.

Rebela-se, noutro giro, contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CVRD, ao argumento de que foi ela quem instituiu a fundação e que o contrato de trabalho é condição *sine qua non* para se ingressar nos quadros da fundação.

Enfatiza que, não obstante a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, a complementação da aposentadoria tem natureza de obrigação contratual trabalhista.

Acrescenta que a CVRD não tem obrigação de proceder à complementação referenciada, mas responde pela indenização substitutiva, conforme postulado na inicial.

Requer, dessa maneira, a manutenção da CVRD no pólo passivo, suspendendo-se a determinação de expedição dos alvarás.

No mérito, realça que a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade das verbas recebidas pelo obreiro e que faz jus à recomposição do benefício de suplementação de aposentadoria.

Avança ponderando que a remuneração das verbas homologadas pelo Juízo do Trabalho, dos direitos de adicional de periculosidade e seus reflexos, integra a complementação de proventos de aposentadoria, obedecendo às regras regulamentares da entidade privada.

Frisa que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região analisou o regulamento básico do plano de benefício definido pela CVRD, extraindo que o valor do adicional de periculosidade e de seus reflexos deve ser integrado ao cálculo dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Transcreve o art. 18 do Regulamento Básico.

Anota que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis.

Invoca a Súmula 85 do STJ.

Sustenta que o prejuízo advindo da suplementação de aposentadoria em valor aquém do efetivamente devido é inegável.

Resumindo, diz que

... a indenização dos prejuízos do apelante haveria que ensejar o pagamento total dos valores que terá deixado de receber em sua suplementação de aposentadoria, desde a data do ato de sua concessão pela segunda reclamada, até à data do trânsito em julgado da sentença proferida nesta reclamatória - dano emergente; e com a correção dos valores da suplementação de sua aposentadoria, levando em conta, na base de cálculo, as parcelas remuneratórias deferidas nos processos judiciais já mencionados, o que

deverá ser feito pela segunda reclamada, após o aporte financeiro para a recomposição da reserva matemática do reclamante pela primeira reclamada - lucros cessantes (*sic*).

Ao final, pede a reforma da decisão.

A apelada Companhia Vale do Rio Doce ofertou contra-razões às f. 1.334/1.338.

Já a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social apresentou resposta às f. 1.339/1.353.

Igualmente inconformada, essa última recorrida apela adesivamente - f. 1.358/1.365 -, reputando desacertado o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CVRD.

O recurso adesivo não foi conhecido na instância de origem, por falta de preparo (f. 1.367).

Recurso principal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste apelo.

Preliminares.

Cumpra registrar, inicialmente, que o Tribunal Superior do Trabalho, através da decisão de f. 1.255/1.257, reconheceu a competência da Justiça Comum para julgar a presente lide, colocando um ponto final na discussão travada entre as partes, não havendo que se falar em remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.

Inépcia da inicial.

Necessário lembrar que as hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas no parágrafo único do art. 295 do Estatuto Processual Civil.

Em nota ao citado dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam o seguinte:

Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados em hipóteses taxativas (*numerus clausus*) no parágrafo único do CPC 295. Se

determinada situação, ainda que irregular, não se subsumir em nenhuma das hipóteses da norma ora comentada, não pode ser decretada a inépcia da petição inicial (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. RT, 2006, p. 489).

Analisando detidamente a inaugural de f. 03/12, não vislumbro nenhum dos defeitos constantes do parágrafo único do art. 295, inexistindo irregularidades na *causa petendi* ou no pedido, tanto que foi possível a apresentação de defesa, consoante bem observou o douto Magistrado.

Correto, pois, o afastamento da prefacial de inépcia da inicial.

Ilegitimidade passiva da Cia. Vale do Rio Doce.

O apelante Ademilson Souza Nunes pretende a reinserção da Cia. Vale do Rio Doce no pólo passivo.

*Data venia*, impossível acolher sua pretensão.

Insta colocar em destaque que a relação jurídica ora debatida tem natureza contratual, cujo vínculo é estabelecido diretamente entre o recorrente e a entidade de previdência privada - Valia -, responsável pelo cumprimento das obrigações perante o beneficiário, não se confundindo com a relação existente entre a CVRD (patrocinadora) e a Valia.

Para espancar qualquer dúvida a respeito, veja o Estatuto Social da Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social juntado à f. 291, o qual comprova, também, a total autonomia administrativa e financeira da fundação.

Nesse diapasão, já decidiu este Sodalício:

Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Instituição patrocinadora do plano previdenciário. Ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento dos benefícios. Solidariedade. Inexistência. Acordo firmado entre o participante e a instituição previdenciária. Validade. Inexistência de vícios de vontade. - A empresa patrocinadora do plano geri-

do por instituição de previdência privada, que favorece seus empregados, encarregada de gerir o plano de complementação de aposentadoria, não tem responsabilidade pelo pagamento dos benefícios assumidos por aquela, já que não participa diretamente da relação contratual firmada entre esta e o participante, ainda que este seja seu empregado. (...) (Ap. Cív. nº 472.182-4, 9ª Câmara, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, j. em 04.03.2005).

Declaratória. Cobrança. Entidade fechada de previdência privada. Beneficiário. Auxílio-pensão. Pagamento suspenso. Patrocinadora. Parte passiva ilegítima. - A patrocinadora de entidade fechada de previdência privada é parte passiva ilegítima para a ação em que beneficiário cobra o pagamento de auxílio-pensão suspenso sem justa causa (Ap. Cív. nº 475.727-5, 2ª Câmara, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. em 18.05.2005).

Outro não é o entendimento desta egrégia Câmara:

Previdência privada. Empresa patrocinadora do plano previdenciário. Ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento dos benefícios. Solidariedade. Inexistência. Complementação de aposentadoria. Termo de opção firmado pelo participante. Validade. Inexistência de vícios de vontade. - Afastada a co-responsabilidade ou solidariedade da empresa patrocinadora do plano previdenciário no pagamento dos benefícios devidos aos participantes da entidade de previdência privada, correta se mostra a decisão que determinou a sua exclusão do pólo passivo (Ap. Cív. nº 471.948-8, Rel. Des. Elias Camilo, j. em 16.06.2005).

Assim, no tocante a essa preambular, o ilustre Juiz também agiu acertadamente.

Legitimidade passiva da Valia e interesse processual.

Conforme expandido no item acima, o recorrente mantém relação contratual com a Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

Portanto, flagrante a legitimidade passiva *ad causam* da Valia.

Resulta patente, outrossim, o interesse processual.

Como sabido, o interesse processual reside no binômio necessidade-utilidade, ou seja, deve-se averiguar se a parte necessita ingressar no Poder Judiciário para alcançar o fim almejado e se lhe é útil a pretensão deduzida.

No caso em apreço, o apelante busca a complementação de sua aposentadoria com base nas verbas que lhe foram deferidas na Justiça do Trabalho, em reclamação aforada contra a ex-empregadora CVRD, revelando-se inquestionável o interesse processual.

Logo, nessa seara, a sentença também não merece reparos.

Prejudicial de mérito.

A apelada Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social sustenta que a pretensão do apelante está fulminada pela prescrição bial.

Com a devida vênia, o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é o quinquenal, nos exatos termos da Súmula 291 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira a redação dessa súmula: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Seguindo a orientação do STJ, recentemente, pronunciou-se este Tribunal:

Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Pagamento mensal. Relação de trato sucessivo. Prescrição.

- Em se tratando de ação que busca a complementação do pagamento de aposentadoria, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, pois a questão envolve relação de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

- Recurso provido e sentença cassada (Ap. Cív. nº 2.0000.00.492011-6/000, 10ª Câmara, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. em 21.03.2006).

Pois bem. Necessário registrar que o apelante foi aposentado por tempo de serviço em 15.05.1998, ingressando com reclamação trabalhista - na data de 25.11.1999 - vindicando diversas verbas.

Os direitos do recorrente foram reconhecidos na primeira instância e confirmados pelo egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região, que apenas reduziu o período de pagamento do adicional de periculosidade, consoante se vê do acórdão de f. 42/57, datado de 13.02.2001, que não foi objeto de recurso.

Com a concessão das verbas trabalhistas e transitado em julgado o acórdão, nasceu para o apelante o direito de ação contra a Valia, buscando rever o benefício de suplementação de sua aposentadoria, para inclusão, no cálculo, das parcelas deferidas na Justiça do Trabalho.

Conforme adverte Câmara Leal, "sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercida" (RT 744 - outubro de 1997 - 86º ano - p. 734).

Sendo assim, *in casu*, o prazo prescricional somente começou a fluir no dia 13.02.2001, tendo a presente demanda sido intentada em 29.06.2004, portanto dentro do lapso de cinco anos.

Diante disso, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

Mérito.

Ressai dos autos que, ao se aposentar, no dia 15.05.1998, o apelante, na qualidade de participante da entidade de previdência privada apelada, passou a auferir o benefício de complementação de aposentadoria.

Posteriormente, o recorrente ingressou com reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora Cia. Vale do Rio Doce, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares (Processo nº 1.724/99), sendo o pleito parcialmente acolhido, com a concessão

de diversas verbas, tendo o Tribunal Regional do Trabalho reformado a sentença tão-somente para limitar o período de pagamento do adicional de periculosidade (termo inicial: novembro de 1995 - termo final: data da rescisão contratual).

Urge anotar, ainda, que essa decisão do TRT transitou livremente em julgado e as partes se compuseram amigavelmente para pagamento da quantia apurada (*vide* documentos de f. 33/63).

Resta saber se as verbas deferidas no âmbito da Justiça Laboral devem integrar ou não a base de cálculo da aposentadoria concedida ao recorrente.

Com efeito, a questão controvertida passa, necessariamente, pela interpretação do contrato de previdência celebrado entre as partes, de natureza supletiva, através do qual a apelada Valia se obrigou a complementar a aposentadoria do apelante, nas condições e termos do Regulamento Básico de f. 75/104.

Oportuno colacionar o artigo que trata da matéria decidenda:

Art. 18. As suplementações referidas no art. 17, itens I e II, serão calculadas com base no salário-real-de-benefício do contribuinte.

(...)

§ 5º Entende-se por salário-de-participação, no caso do contribuinte-mantenedor, a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração vigentes na data do Regulamento Básico e que comporiam o seu salário-de-contribuição para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, excetuando-se: a) diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedentes de 50% do salário do contribuinte; b) gratificação especial semestral; c) gratificação pela execução de serviços especiais; d) gratificação por treinamento ministrado; e) abono para aluguel de casa; f) ajudas de custo de instalação e adaptação; g) substituição remunerada em cargo de confiança; h) toda e qualquer prestação *in natura*; i) quebra de caixa.

Imperioso realçar que nenhuma das verbas deferidas na esfera trabalhista está contida nas exceções do art. 18, § 5º, cujo rol é taxativo, razão por que devem ser levadas em conta na revisão da complementação da aposentadoria do recorrente.

Há vários julgados deste Tribunal no sentido de que a concessão e revisão dos benefícios de previdência privada devem obedecer rigorosamente às regras estatutárias e regulamentares das respectivas entidades.

Vejamos alguns desses arestos:

Ação de cobrança. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Aplicação das normas estatutárias. Inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício. Cabimento. Recurso desprovido. - A relação entre a entidade de previdência privada e seu associado é regida pelo Estatuto, sendo cabível a complementação de aposentadoria quando, indevidamente, foi excluída da base de cálculo do benefício a contribuição incidente sobre o 13º salário (Ap. Cív. nº 297.477-0, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, j. em 17.02.2000).

Cobrança. Previdência privada. Complementação. Aposentadoria. Estatuto social. - A complementação de aposentadoria por previdência privada é regida pelos seus respectivos estatutos, que, estabelecendo lei entre as partes, a tanto deve ser observado (Ap. Cív. nº 312.706-4, Rel. Dárcio Lopardi, j. em 21.09.2000).

Ação ordinária. Sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Falta de fundamentação. Inocorrência. Previdência privada. Suplementação de aposentadoria. Previsão de equivalência com o benefício da Previdência Social. Regulamento vigente à época da aposentadoria dos autores.

(...)

- É de se reconhecer que a finalidade dos fundos particulares é mera complementação daquele pago pela previdência do governo, o que descarta o vínculo entre os critérios de reajuste de ambos. Não obstante isso, estando em vigor, à época da aposentadoria dos apelantes, o Regulamento Básico que ordenava o reajuste da suplementação do benefício no tempo e no modo adotados pela

Previdência Social, impõe-se sejam concedidos os mesmos reajustes e aumentos reais por ela repassados (Ap. Cív. nº 433.976-8, Rel.<sup>a</sup> Heloísa Combat, j. em 17.06.2004).

Processual civil e civil. Ação de cobrança. Previdência privada. Entidade fechada. Natureza contratual. Reajuste da suplementação devido. Princípio *pacta sunt servanda*.

- 1. É contratual a relação estabelecida entre o participante e a entidade de previdência privada que o assiste. O sistema é contributivo, existindo contraprestações de ambos os lados. Se o participante efetua o pagamento, faz jus ao benefício, respeitadas as condições do contrato.

- 2. Se no regulamento da entidade de previdência privada há previsão no sentido de que as suplementações serão reajustadas nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, são eles devidos. O não-pagamento caracteriza descumprimento do contrato (Ap. Cív. nº 439.818-5, Rel. Maurício Barros, j. em 06.04.2005).

Mister assinalar, por fim, que, diante da estreita relação existente entre o apelante e a fundação apelada, a qual, aliás, vem pagando ao participante (apelante) suplementação de aposentadoria desde a época em que ele se aposentou - 1998 -, não vislumbro nenhuma dificuldade de a Valia atender ao pedido formulado no item c da peça de ingresso, ou seja, apresentar o valor da reserva matemática necessária para a correção da complementação da aposentadoria.

Conclui-se, dessa forma, que o inconformismo do apelante merece vingar.

Recurso adesivo.

O apelo adesivo teve seu processamento obstado pelo Juízo *a quo* por falta de preparo, decisão que resultou irrecorrida, consoante certidão de f. 1.367.

Conclusão.

Isso posto, rejeito as preliminares, a prejudicial de prescrição e dou parcial provimento ao apelo principal para julgar procedentes os

pedidos iniciais em relação à Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, condenando-a a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, o valor da reserva matemática necessária para a correção da complementação da aposentadoria do apelante Ademilson Souza Nunes, com a inclusão, na base de cálculo, de todas as parcelas remuneratórias deferidas no âmbito da Justiça do Trabalho (Processo nº 1.724/99), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, ainda, a corrigir o benefício de suplementação da aposentadoria do recorrente, desde a sua concessão, incluindo, na base de cálculo, todas as parcelas deferidas na Justiça do Trabalho (processo supracitado), bem como a pagar ao apelante a diferença entre o montante adimplido e o realmente devido, incidindo correção monetária, pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir das datas dos efetivos pagamentos, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (CC, arts. 405 e 406).

Em conseqüência, arcará o apelante com 30% (trinta por cento) das despesas processuais e com os honorários dos advogados da apelada Cia. Vale do Rio Doce, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do art. 20, § 4º, do CPC, suspendendo a exigibilidade dessas verbas, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A apelada Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, por sua vez, ficará incumbida de pagar o restante das despesas processuais, 70% (setenta por cento), e os honorários dos patronos do apelante, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenatório atualizado.

Custas recursais, pela recorrida Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, observado o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

O Sr. Des. Valdez Leite Machado - Compulsando detidamente o que consta dos autos, acompanho inteiramente o brilhante voto da lavra do il. Desembargador Relator, pois não

procede a preliminar de competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda, tendo em vista a decisão transitada em julgado às f. 1.255/1.257 do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou a competência da Justiça Comum para julgar a presente ação.

Também não procede a preliminar de inépcia da inicial, pois, apesar de não ser a referida peça um primor, preenche os requisitos dos arts. 282 e 295 do CPC, como bem disse o il. Desembargador Relator, não acarretando dificuldade alguma para apresentar sua defesa, inclusive quanto à matéria de fundo.

É da jurisprudência:

Não é inepta inicial que, embora singela, preenche todos os requisitos indispensáveis, permitindo a contestação, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela parte ré (STJ, REsp 52.559-4/RN, 2ª T., Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 06.09.95).

Quanto ao pedido de reforma da sentença na parte que excluiu da lide a ré Cia. Vale do Rio Doce, entendo que nenhuma modificação merece a sentença, pois, requerendo o autor o reajuste dos valores que recebe na complementação de sua aposentadoria e não sendo essa complementação paga pela requerida, ou mantendo com a fundação qualquer vínculo, dúvidas não me restam da ilegitimidade passiva da referida companhia.

Por outro lado, sendo a complementação contratada com a Fundação Vale do Rio Doce - Valia, não há que se falar em ilegitimidade, pois há vínculo contratual direto com o autor no pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Rejeito ainda a prejudicial de mérito, prescrição, pelos fundamentos expostos pelo d. Desembargador Relator, pois foi a presente ação ajuizada dentro do prazo de cinco anos.

No mérito, observando o que restou decidido na demanda trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, tenho que as verbas ali deferidas, ou melhor, acordadas pelas partes, tendo em vista a transação de f. 33/63, integram a base de cálculo da aposentadoria concedida ao autor, não sendo excluída pelo art. 18 do Regulamento da Fundação ré.

Ora, ao contrário do que entendeu o d. Juiz sentenciante, não verifico ausência de provas a embasar o pedido do autor, pois, ainda que não tenham sido produzidas novas provas na instrução processual, foi constituído o pedido do autor, não podendo prevalecer o argumento da requerida de que o autor “deixou transcorrer *in albis* o pedido concernente à integração de adicional de periculosidade e/ou insalubridade e reflexos no cálculo do salário de participação, para que, então, pudesse ser alterado seu salário-de-benefício, na hipótese de deferimento de tais verbas” (f. 1.344), uma vez que ainda que não o tenha feito, não havendo prescrito ou decaído o seu direito, poderá tal pedido ser requerido.

Assim, adiro ao brilhante voto proferido pelo d. Desembargador Relator.

O Sr. Des. Dídimo Inocência de Paula - De acordo com o Relator.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-